



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.058.513
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Representante: Marcelo Krauss Resende e Antônio Raimundo Santi – vereadores de Itajubá
Representado: Rodrigo Itamar Martinez Riera – Presidente do CIMASAS e Prefeito Municipal de Itajubá

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos que versam sobre Representação ofertada por Marcelo Krauss Resende e Antônio Raimundo Santi – vereadores do Município de Itajubá, relatando possíveis irregularidades no depósito de lixo municipal, praticadas na gestão do Sr. Rodrigo Itamar Martinez Riera – Prefeito Municipal e presidente do Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS (fl. 01/03).
2. Este representante do *Parquet* manifestou-se à fl. 193 pugnando pela citação do Sr. Ricardo Pereira, Prefeito Municipal de Cristina.
3. Na sequência, em resposta ao ofício encaminhado, foram apresentados os documentos de fls. 197/218.
4. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal elaborou o estudo de fls. 221/223.
5. Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.
6. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. PRELIMINAR

7. Antes de adentrarmos no mérito, este Órgão Ministerial suscita preliminar de **nulidade absoluta** do presente feito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

inciso LV, da CR/88, c/c artigo 172, §1º, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), com relação ao jurisdicionado **Rodrigo Itamar Martinez Rier.**

8. Prescreve o Regimento Interno desse Tribunal que o responsável ou interessado poderá oferecer defesa a partir da formalização da citação.

9. Conforme certidão de fl. 191, **Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier,** Prefeito Municipal de Itajubá não se manifestou nos autos.

10. Considerando que o Aviso de Recebimento juntado aos autos foi subscrito por terceiro (fl. 190), este Órgão Ministerial ressalta que não foram assegurados a plenitude de defesa e o exercício do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, garantindo-se ao interessado a oportunidade de apresentarem justificativas, de estarem presentes a todos os atos processuais e de interponem os recursos cabíveis, nos prazos fixados.

11. Os processos que tramitam no Tribunal de Contas devem observar os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

12. O contraditório garante a “participação, em simétrica paridade, das partes, daqueles a quem se destinam os efeitos da sentença, daqueles que são os interessados”¹.

13. Logo, observar o princípio do contraditório significa dizer que ninguém pode ser acusado sem ser ouvido e que a todas as partes devem ser asseguradas as mesmas prerrogativas no decorrer do processo.

14. O doutrinador Vicente Greco Filho² defende:

a citação é a primeira e fundamental garantia de um processo livre e democrático, porque por seu intermédio se leva ao réu o conhecimento da demanda e o que pretende o autor. Sem a citação não se completa o actium trium personarum, a relação jurídica processual, não podendo de um simulacro de processo se extrair qualquer efeito. Aliás, Liebman considerou o processo sem citação “como de nenhum efeito, um ato juridicamente inexistente. (Grifo nosso).

15. No caso em apreço o agente público acima mencionado – Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier – não foi regularmente citado, apesar das irregularidades apontadas,

¹ GONÇALVES, Aroldo Plínio. Técnica Processual e Teoria do Processo, ISBN: 85-321-0071-6. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1992. p. 122.

² GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 02 – Atos Processuais a Recursos e Processos nos Tribunais. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 31.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

não tendo sido atingido o objetivo de oferecer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

16. O art. 172, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais dispõe que a ausência de citação é considerada nulidade absoluta, senão vejamos:

Art. 172. O Tribunal ou o Relator, observada a respectiva competência, declarará a nulidade, de ofício, se absoluta, ou por provação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

§1º São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades correspondentes à ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e à ausência de fundamentação das decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.[...] (Grifo nosso).

17. Assim, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, com relação ao **Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier**, nos termos do artigo 176, inciso III, do RITCMG, devendo ser a presente Denúncia arquivada com relação ao jurisdicionado, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido.

18. Todavia, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, passa-se à fundamentação.

III. FUNDAMENTAÇÃO

19. Trata-se do exame de legalidade de atos praticados pelo Município de Itajubá relativos ao Consórcio Intermunicipal de Aterro Sanitário – CIMASAS, ora submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Denúncia formulada perante essa Egrégia Corte.

20. No presente caso, confrontando as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ricardo Pereira Martinez Rier, com os fatos relatados nos autos e a análise realizada pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal, este *Parquet* faz os seguintes apontamentos.

21. De acordo com o denunciante, a inclusão do Município de Cristina no CIMASAS não observou as regras estabelecidas no art. 3º do Estatuto Social:

Art. 3º. É facultado o ingresso de novo (s) consorciados no CONSÓRCIO PÚBLICO, a critério da ASSEMBLEIA GERAL, desde que satisfaça (m) o (s) critério (s) técnico (s) e financeiro (s) de forma a não prejudicar os objetivos originais do CONSÓRCIO.

§1º - A proposição de inclusão de novo (s) consorciado (s) deverá ser apresentada formalmente à ASSEMBLEIA GERAL, por pelo menos 01 (um) dos consorciados e receber aprovação unânime de todos os membros.

§2º - A inclusão se fará por termo de adesão firmado pelo Presidente do CONSÓRCIO e pelo (s) Prefeito (s) do (s) Município (s) que desejar (em) consorciar-se, do qual constará em ATA (ou documento assinado pelo CONSÓRCIO).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador *Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

22. Embora o Sr. Ricardo Pereira, Prefeito Municipal de Cristina, tenha apresentado o Termo Aditivo de Adesão por meio do qual o CIMASAS incluiu o município de Cristina entre os seus associados, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal pontuou que:

[...] que não consta da documentação apresentada pelo Sr. Ricardo Pereira Azevedo, a respectiva ata da Assembleia Geral do CIMASAS apresentando os impactos técnicos e financeiros e a viabilidade da inclusão de novos consorciados com a aprovação, por unanimidade, de todos os municípios participantes, **assim como a ratificação através de lei aprovada pelo Poder Legislativo de Itajubá**, como condição de validade da inclusão de municípios no Consórcio, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal nº 2.650, de setembro de 2007.

23. Desta feita, deve-se ser considerada irregular a inclusão do Município de Cristina como novo associado ao CIMASAS, devido à ausência de observância das determinações legais, ou seja, não houve a ratificação através de lei aprovada pelo Poder Legislativo de Itajubá e nem foi realizado estudos técnicos e financeiros para a inclusão do Município de Cristina no CIMASAS, devendo ser aplicada multa ao Presidente do CISAMAS e Prefeito do Município de Itajubá, **Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier**.

IV. CONCLUSÃO

24. *Ex positis*, o Ministério Público de Contas **OPINA** nos autos da presente **DENÚNCIA**, que seja(m):

- a) Acolhida a **PRELIMINAR** de ausência de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao **Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier**, Presidente do CISAMAS e Prefeito do Município de Itajubá vez que não foram observados os pressupostos do devido processo legal, dentre os quais está o direito ao contraditório, consagrado no art. 5º, inciso LV, da CR/88, devendo o presente feito ser extinto sem julgamento do mérito e determinado o seu **ARQUIVAMENTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 176, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

25. *Ad argumentandum tantum*, acaso ultrapassada a preliminar anteposta, diante da aplicação do princípio da eventualidade, que seja(m):

- b) Decretada a **REVELIA** do **Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier**, com arrimo no artigo 79 da Lei Complementar estadual nº 102/2008, para que se produzam seus efeitos legais;
- c) Seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE**, em relação à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

inclusão do Município de Cristina no CISAMAS, sob responsabilidade do **Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier**, Presidente do CISAMAS e Prefeito do Município de Itajubá, com a **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA – pessoal e individualmente** –no valor de **R\$5.000,00.** como incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais

d) Pelo emissão das recomendações propostas pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal ao **Sr. Rodrigo Itamar Martinez Rier**, Presidente do CISAMAS e Prefeito do Município de Itajubá, (fls. 223):

- Adote as providências para regularizar o ingresso do Município de Cristina no Consórcio CIMASAS ou, se for o caso, o seu desligamento, observando todos os requisitos constantes do Estatuto Social do Consórcio;
- Sejam observadas as normas estatutárias caso haja ingresso de novos municípios no Consórcio, a fim de evitar a reincidência das irregularidades apresentadas nos autos.

26. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimados os jurisdicionados e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo das multas cominadas, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

27. É o **PARECER** .

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)